

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.154 DE 1º DE JANEIRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

*Estabelece a organização básica dos órgãos da
Presidência da República e dos Ministérios.*

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

*“Art. 35. Constituem áreas de competência do Ministério da Justiça e
Segurança Pública:*

...

XXV - política indigenista;

*XXVI - reconhecimento, garantia e promoção dos direitos dos povos
indígenas;*

*XXVII - reconhecimento, demarcação, defesa, usufruto exclusivo e gestão
das terras e dos territórios indígenas;*

XXVIII - bem viver dos povos indígenas;

XXIX - proteção dos povos indígenas isolados e de recente contato; e

*XXX - acordos e tratados internacionais, em especial a Convenção nº 169
da Organização Internacional do Trabalho - OIT, quando relacionados aos
povos indígenas.”*

(...) Em decorrência ficam suprimidos:

I- o Inciso XXIV do Art 17.

II- o Art.42 e o seus respectivos incisos

III- Inciso III do Art. 53;

IV- Alínea w) do inciso II do Art. 54

V- Alínea j) do Inciso III do Art. 56



CD/23380.60262-00



* C D 2 3 3 8 0 6 0 2 6 2 0 *



JUSTIFICAÇÃO

As alterações no artigo 35 visa retornar as competências do Ministério dos Povos Indígenas para o Ministério da Justiça e Segurança Pública”.

É importante destacar que a FUNAI (Fundação Nacional dos Povos Indígenas) do Ministério a ser extinto, sempre foi vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Concebida por meio da Lei nº 5.371/1967, a FUNAI foi criada sob competência do Ministério da Justiça, sendo autarquia coordenadora e principal executora da política indigenista. De acordo com a CF/1988, no art. 231, capítulo VIII “Dos índios”, é definido “os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam competindo à União demarcá-las”, isso sugere que se deve seguir determinado rito demarcatório, cujo procedimento é descrito pelo Decreto Federal nº 1.775/1996 e que se inserem em um processo complexo que deve ser integrado às demais políticas e atribuições do Ministério da Justiça. De acordo com o normativo, o Ministro da Justiça possui a prerrogativa de expedir as instruções necessárias ao procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, sob a orientação do órgão Federal de assistência ao índio, a FUNAI, mas integrado às demais políticas fundiárias.

É também competência Fundação promover políticas voltadas ao desenvolvimento sustentável das populações indígenas. Nesse sentido, a FUNAI promove ações de conservação e recuperação do meio ambiente nas Terras Indígenas, além de atuar no controle e mitigação de possíveis impactos ambientais decorrentes de interferências externas. A Fundação é responsável ainda por coordenar e implementar as políticas de proteção aos indígenas isolados e recém-contatados.

A criação de um Ministério específico para a política indigenista no Brasil poderá fragilizar a atuação tempestiva do executivo na proteção, desenvolvimento e promoção dos povos tradicionais, orientada por inúmeros princípios, dentre os quais se destacam o reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições das etnias, buscando o alcance da plena autonomia e autodeterminação das comunidades indígenas no Brasil. Portanto, cria-se um imbróglcio jurídico, ao propor a estrutura regimental, natureza e competências do Ministério da Justiça, sem qualquer menção à referida competência do artigo 2º, §10 do Decreto Federal nº 1.775/1996.

DEPUTADA MARUSSA BOLDRIN

MDB - GO



CD/23380.60262-00



* C D 2 3 3 8 0 6 0 2 6 2 0 0 *

